

À Comissão de Contratação / Agente de Contratação do Município de Torres/RS

Concorrência Eletrônica nº 418/2025

Processo Administrativo nº 17520/2025

FABRAN CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.351.675/0001-22, sediada na Rua João Vitorino Barbosa, nº 473, Lagoa de Fora, CEP 88.955-000, Balneário Gaivota, SC, por intermédio de sua representante legal, a Sra. Flávia Stippe, portadora da Carteira de Identidade nº 5093262 e do CPF nº 061.111.769-00, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que é apresentada dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

O Município de Torres/RS publicou o Edital da Concorrência Eletrônica nº 418/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços de manutenção e recuperação da malha viária urbana e rural, organizada por lotes, com julgamento pelo menor preço por lote.

O **Lote 01**, conforme o próprio edital e seus anexos, possui **valor estimado total de R\$ 6.564.000,00**, superando significativamente o limite máximo de receita bruta anual admitido para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), atualmente fixado em R\$ 4.800.000,00, nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Apesar disso, o edital prevê, **nos itens 8.9 a 8.11**, a aplicação do tratamento diferenciado em favor de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), com fundamento na Lei Complementar nº 123/2006.

Tal previsão, especialmente em relação ao Lote 01, contraria expressamente o art. 4º, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, configurando ilegalidade objetiva do instrumento convocatório.

III. DA INAPLICABILIDADE DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPP NO LOTE 01

O edital estrutura o objeto da contratação da seguinte forma:

Lote 1 – Serviços de capeamento e reperfilagem com CBUQ

Item 1 – Capeamento asfáltico em CBUQ (50.000 m²) – Valor estimado de R\$ 2.816.500,00

Item 2 – Reperfilagem em CBUQ (50.000 m²) – Valor estimado de R\$ R\$ 3.747.500,00

Valor total estimado do Lote 1 – R\$ 6.564.000,00

Lote 2 – Serviços de tapa-buracos com CBUQ

Item 1 – Tapa-buracos em CBUQ (10.000 m²) – Valor estimado de R\$ 1.882.700,00

Valor total estimado do Lote 2 – R\$ 1.882.700,00

O julgamento da licitação ocorrerá pelo critério de menor preço por lote, sendo o Lote 01 uma unidade autônoma de disputa, com valor estimado superior ao teto legal de enquadramento como ME/EPP.

O Edital da Concorrência Eletrônica nº 418/2025 prevê, em seus itens 8.9 a 8.11, a aplicação do critério de desempate e do direito de preferência às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos termos dos arts. 42 a 40 da Lei Complementar nº 123/2006.

Ocorre que tal previsão, particularmente quanto ao **Lote 01**, revela-se juridicamente incompatível com o regime da contratação e com os limites objetivos impostos pela Lei nº 14.133/2021.

Conforme consta do edital e seus anexos, bem como discriminado acima, o **Lote 1 possui valor estimado superior a R\$ 4.800.000,00**, montante que representa o teto máximo de receita bruta anual permitido para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

A Lei nº 14.133/2021, ao incorporar o tratamento diferenciado previsto na LC nº 123/2006, estabeleceu limites claros e objetivos para sua fruição, dispondo expressamente, em seu art. 4º, § 1º, que não se aplica o tratamento diferenciado, no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: (...)

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

O tratamento diferenciado previsto na LC nº 123/2006 possui natureza instrumental, devendo ser aplicado na medida em que promova o desenvolvimento das micro e pequenas empresas sem comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, conforme os princípios da isonomia, da eficiência e do interesse público.

A aplicação do empate ficto em contratos de grande vulto, como o Lote 01 da presente licitação, desvirtua essa finalidade, transformando um mecanismo de fomento em fator de restrição indevida à competitividade e de potencial risco à execução contratual, o que contraria o próprio espírito da Lei nº 14.133/2021.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O acolhimento integral da presente impugnação, para que seja reconhecida a ilegalidade da aplicação do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 ao **Lote 01**, inclusive quanto ao critério de empate ficto;
- b) A retificação do edital, para excluir expressamente a aplicação do tratamento diferenciado



previsto na Lei Complementar nº 123/2006 ao Lote 01, inclusive quanto ao critério de empate ficto, com a consequente nova divulgação do instrumento convocatório, observada a mesma forma de divulgação inicial e o cumprimento integral dos prazos originalmente fixados, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a alteração pretendida impacta diretamente a formulação das propostas e a estratégia de participação dos licitantes.

c) Que a resposta à impugnação seja proferida e devidamente divulgada em observância ao prazo legal, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame;

d) Caso não sobrevenha resposta até, no máximo, 1 (um) dia útil antes do início da sessão pública, seja o certame suspenso, de modo a assegurar a prévia apreciação da impugnação e a observância dos princípios da legalidade, da transparência, da segurança jurídica e da isonomia, evitando-se a realização de sessão pública sob a pendência de questionamento formal ainda não apreciado pela Administração.

Balneário Gaivota, SC. 06 de fevereiro de 2026.

FABRAN CONSTRUÇÕES LTDA

Flávia Stippe
Sócia Administradora
CPF nº. 061.111.769-00